



**DEMOCRACIA E ESFERA PÚBLICA DIGITAL: LIBERDADE DE EXPRESSÃO,
FAKE NEWS E REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS SOCIAIS**

**DEMOCRACY AND THE DIGITAL PUBLIC SPHERE: FREEDOM OF
EXPRESSION, FAKE NEWS, AND REGULATION OF SOCIAL MEDIA
PLATFORMS**

**DEMOCRACIA Y ESFERA PÚBLICA DIGITAL: LIBERTAD DE EXPRESIÓN,
NOTICIAS FALSAS Y REGULACIÓN DE LAS PLATAFORMAS DE REDES
SOCIALES**



<https://doi.org/10.56238/levv17n58-043>

Data de submissão: 17/02/2026

Data de publicação: 17/03/2026

Valter Rodrigues de Carvalho

Doutor e Mestre em Ciência Política

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Professor das Faculdades de Tecnologia do Centro Paula Souza (CPS)

E-mail: valter.carvalhosp@gmail.com

RESUMO

O objetivo geral do artigo foi estudar o ativismo nas plataformas digitais e os modelos de regulação e controle das fake news. A partir de metodologia quanti-qualitativa, combinando análise bibliográfica, estatística e documental, concluiu-se que a emergência de uma esfera pública digital com relações de comunicações em estruturas abertas e amplamente acessíveis levou a outro patamar a questão da produção massiva de ilícitos contra a liberdade de expressão e à indignidade humana, o que levou à necessidade de controles de regulação das redes sociais. O controle judicial não é eficaz para regular as fake news e ilícitos nas plataformas sociais porque, sendo a posteriori, é lento e carece de expertise. O controle judicial não permite respostas rápidas aos desafios da era digital. Os controles devem apresentar a forma de autorregulação que, convivendo com os controles judiciais, possam permitir a autonomia privada dos usuários como atores centrais do processo de controle das plataformas sociais.

Palavras-chave: Esfera Pública. Plataformas Sociais. Fake News. Autoregulação.

ABSTRACT

The overall objective of this article was to study activism on digital platforms and models for regulating and controlling fake news. Using a quantitative-qualitative methodology, combining bibliographic, statistical, and documentary analysis, it was concluded that the emergence of a digital public sphere with communication relations in open and widely accessible structures has elevated the issue of the massive production of illegal acts against freedom of expression and human indignity, leading to the need for regulatory controls over social networks. Judicial control is not effective in regulating fake news and illegal acts on social platforms because, being a posteriori, it is slow and lacks expertise. Judicial control does not allow for quick responses to the challenges of the digital age. Controls should present a form of self-regulation that, coexisting with judicial controls, can allow for the private autonomy of users as central actors in the process of controlling social platforms.

Keywords: Public Sphere. Social Platforms. Fake News. Self-Regulation.

RESUMEN

El objetivo general de este artículo fue estudiar el activismo en plataformas digitales y los modelos de regulación y control de las noticias falsas. Mediante una metodología cuantitativa-cualitativa, que combinó análisis bibliográfico, estadístico y documental, se concluyó que la aparición de una esfera pública digital con relaciones comunicacionales en estructuras abiertas y de amplio acceso ha exacerbado el problema de la producción masiva de actos ilícitos contra la libertad de expresión y la dignidad humana, lo que ha generado la necesidad de controles regulatorios en las redes sociales. El control judicial no es eficaz para regular las noticias falsas y los actos ilícitos en las plataformas sociales, ya que, al ser a posteriori, es lento y carece de pericia. El control judicial no permite respuestas rápidas a los desafíos de la era digital. Los controles deberían presentar una forma de autorregulación que, coexistiendo con los controles judiciales, permita la autonomía privada de los usuarios como actores centrales en el proceso de control de las plataformas sociales.

Palabras clave: Esfera Pública. Plataformas Sociales. Noticias Falsas. Autorregulación.

1 INTRODUÇÃO

A democratização do acesso às plataformas digitais levou à emergência de diversas formas de *e-democracias*, institucionais e não institucionais, que permitem aos cidadãos se engajarem em mobilizações de mais diversos tipos, tais como: engajamento eleitoral, engajamento social, engajamento jornalístico, engajamento por transparência dos atos de governos, etc. As mais expressivas formas de engajamento nas plataformas digitais são as de caráter não institucional, representadas pelas plataformas sociais. O uso massivo das redes levou a outro patamar o fenômeno das *fake news*, evidenciando que as redes, embora sejam importantes ferramentas para a democracia, não prescindem de um marco regulatório que controle os ilícitos em massa e seus efeitos deletérios. A emergência uma *esfera pública digital* cujas relações de comunicações se dão em estruturas abertas e amplamente acessíveis possibilitou o desaparecimento das distinções entre produtores e consumidores de conteúdos. No entanto, a existência de uma esfera pública digital democratizada levou a outro patamar a produção de ilícitos contra a *liberdade de expressão* e à *indignidade humana* nas plataformas. O uso ostensivo e reiterado das *fake news* revelou não apenas a vulnerabilidade da democracia, como dividiu e acirrou ideologicamente os cidadãos nas democracias ocidentais.

Coloca-se o seguinte problema o de pesquisa: em que medida o controle judicial é eficaz no controle das *fake news* e ilícitos nas plataformas sociais? Sendo o controle judicial um tipo de controle *a posteriori* não se revela eficaz nas respostas aos desafios da era digital.

Partimos da hipótese de que as transformações da esfera pública na era digital, na qual as informações circulam em velocidade e dinamismo jamais vistos, exigem formas de controle das ilicitudes *ex ante*, contrariamente ao controle judicial, que funciona *ex post*. Daí por que somente uma autorregulação regulada pode ser eficiente para lidar com o fenômeno das *fake news*, desde que seja uma alternativa depurada dos riscos de censura que as plataformas poderão promover contra a liberdade de expressão.

O objetivo geral é estudar os modelos de regulação das plataformas digitais, suas particularidades, as vantagens e desvantagens de cada uma no que concerne ao controle das *fake news* e à proteção da liberdade de expressão, tendo em vista o caráter dinâmico e *disruptivo* da sociedade digital.

Os objetivos específicos serão estudar as formas de engajamento social nas redes sociais; o impacto das redes sociais na democracia brasileira nos últimos anos; o debate sobre as *fake news*; averiguar os percentuais de participação social nas plataformas digitais.

A abordagem metodológica utilizada é quali-quantitativa, combinando três técnicas: análise bibliográfica, estatística e documental. As metodologias quantitativa e qualitativa se distinguem pelo tipo de enfoque. Diz-se que a pesquisa qualitativa teria o monopólio da interpretação, enquanto a quantitativa empregada na coleta e tratamento de dados quantitativos (BAUER *et al.*, 2002, p. 23).

Todavia, embora essa distinção seja razoável, esconde um dado essencial: *interpretar é recurso inerente a qualquer enfoque metodológico* (BAUER *et al.*, 2002, p. 22-23). Quanto à análise bibliográfica, “toda pesquisa implica o levantamento de dados de variadas fontes, quaisquer que sejam os métodos ou técnicas empregadas” (LAKATOS; MARCONI, 2007, p. 176). A análise bibliográfica permite conhecer o tema da pesquisa e oferece meios para explorar áreas nas quais os problemas ainda não foram sedimentados. Assim, “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (MARCONI; LAKATOS, 2007, p. 189). Quanto à análise estatística, pode ser simples quantificação percentual ou mais complexas, como coeficiente de correlação e análise de regressão (RICHARDSON, 1999, p. 71). Faremos uso da quantificação percentual para medir a evolução das taxas de usuários da internet no Brasil. Por fim, a análise documental inclui uma variedade de documentos, desde oficiais e textos legais até entrevistas, textos jornalísticos, etc. Dentre as fontes documentais, as jurídicas constituem uma fonte rica de informações sociológicas da forma como a sociedade regula comportamentos e da forma que apresenta os problemas sociais (MARCONI; LAKATOS, 2007, p. 180). Todavia, alerta Marconi e Lakatos, (2007, p. 180), “[...] o pesquisador deve saber que decisões jurídicas, constante dos documentos, são a ponta do *iceberg* [...]” na trama dos interesses e valores que envolvem tais decisões.

2 DEMOCRACIA, ESTADO DE DIREITO E PRODUÇÃO LEGÍTIMA DA VONTADE POLÍTICA

A democracia moderna operou transformações importantes na relação entre governantes e governados. As relações entre governantes e governados eram marcadas pela desigualdade, na qual o soberano sempre esteve no alto e os súditos embaixo (BOBBIO, 1992, p. 117; BOBBIO, 1987, p. 45). O governante comparado com o pai é uma das mais comuns figurações do poder, na qual “[...] os súditos são comparados com os filhos que devem obedecer às ordens do pai, porque ainda não alcançaram a idade da razão [...]” (BOBBIO, 1992, p. 117). Os filósofos John Locke e Immanuel Kant dirigiram duras críticas a esta comparação patriarcal (BOBBIO, 1995). Kant chamou este tipo de Estado de paternalista.

Foi essa inversão que levou ao abandono da teoria tradicional, que tem origem no pensamento de Aristóteles, que concebia “[...] o homem como animal político que nasce num grupo social, a família, e aperfeiçoa sua própria natureza num grupo social maior, autossuficiente por si mesmo, que é a *pólis*” (BOBBIO, 1992, p. 117). A inversão operada pelos modernos teóricos jusnaturalistas dá conta de que a liberdade precede o poder, que o indivíduo é o verdadeiro esteio do poder, o qual concede a um governante mediante o dever de proteção das liberdades dentro das leis consensualmente aprovadas pela comunidade.

Neste sentido, a democracia emerge a partir do “[...] nascimento da concepção individualista da sociedade e da história, que é a antítese radical da concepção organicista, segundo a qual [...], o todo (a sociedade) é anterior às suas partes” (BOBBIO, 1992, p. 118). É da concepção individualista que nasce a democracia moderna, cujo poder não é do povo, mas dos indivíduos tomados um a um. A regra que operacionaliza a democracia é a de que os indivíduos, por livre e espontânea vontade participam das decisões coletivas, decisões que vinculam posteriormente a toda a comunidade (BOBBIO, 1992, p. 119). Para Norberto Bobbio (1992, p. 120), nas democracias contemporâneas, “a maioria é o resultado da soma aritmética, em que o que se somam são os votos de indivíduos singulares [...]”, não a sociedade, o povo ou qualquer corpo coletivo. É por serem os indivíduos singulares que decidem que se justificou a regra da maioria.

Os gregos nos legaram a ideia de igualdade e de governo popular. A democracia no mundo grego foi instituída em um ambiente de relativa igualdade entre os cidadãos – isso é de suma importância para se estabelecer as diferenças marcantes entre a democracia antiga e a contemporânea (DAHL, 2012; FINLEY, 188). E essa é a razão que explica o fato de a democracia grega ter se concretizado na forma direta e não na forma representativa (FINLEY, 1988, p. 30; DAHL, 2012, p. 17). A verdade é que se tratava de pequenas comunidades capazes de estabelecer vínculos e conhecer as questões públicas de forma mais efetiva que a menor das cidades de hoje (FINLEY, 1988, p. 30). Assim, se o ideal democrático contemporâneo deve muito aos gregos, ele precisou ser transformado para se adaptar à atualidade dos grandes estados nacionais atuais. Para Robert Dahl (2012), o ideal de democracia dos gregos somente pode ser adaptado aos tempos modernos mediante algumas transformações essenciais, tais como: i) *criação do governo representativo*, mecanismo que substituiu os cidadãos nas assembleias públicas (a *Ágora*) por delegados eleitos cuja função é representar os interesses das coletividades em um Parlamento e permitiu implantar “a lógica da igualdade” dos gregos nas modernas democracias (DAHL, 2012, p. 340-340); ii) a *aceitação da diversidade* – cultural, política, social, linguística, religiosa etc. – foi uma das transformações imprescindíveis à democracia, permitindo sua efetividade nas sociedades complexas. Isso porque a Cidade-Estado grega era simples e tinha um *Demos* reduzido, exatamente para permitir que a democracia operasse a contento. A democracia grega era um sistema *político exclusivo* – população reduzida, sem diversidade social, cidadania limitada a poucos –, e não *inclusivo*, como as modernas democracias de massas atuais (DAHL, 2012, p. 345); iii) a *aceitação do conflito*. O conflito emerge da complexidade da sociedade democrática e, por essa razão, ele era evitado pelos gregos, porque – se aceito –, poderia ofuscar a compreensão dos cidadãos sobre os assuntos de interesse público (DAHL, 2012, p. 345-346). Assim, como aponta Paulo Bonavides (2000), “a democracia, como direito de participação no ato criador da vontade política, era privilégio de íntima minoria social de homens livres apoiados sobre esmagadora maioria de homens escravos” (BONAVIDES, 2000, p. 346). Os Estados democráticos

contemporâneos, contrariamente a isso, não apenas aceitaram o conflito, mas o concebem como elemento inerente à democracia.

As sociedades de massas atuais constituem um mundo de estranhos, Jürgen Habermas (HABERMAS, 1997; MAGRANI, 2014). Como há um mundo de estranhos, o sistema jurídico-político depende, para sua legitimação, da aceitação dos seus participantes de uma concepção racional e procedimental da ação política e de produção do direito (HABERMAS, 1997, p. 319; MAGRANI, 2014, p. 25). Dessa forma, “a legitimidade do direito positivo não deriva mais de um direito moral superior; porém ele pode consegui-la por meio de um processo de formação da opinião e da vontade, que se presume racional” (HABERMAS, 1997, p. 319). Neste sentido, na questão da legitimidade do sistema jurídico, saiu metafísica e entrou a justificação por meio de argumentos racionais a partir da deliberação democrática (MAGRANI, 2014, p. 25). Somente assim o direito – enquanto sistema de normas positivas e impositivas que garante a liberdade e autonomia de todos os sujeitos – têm sua positividade e obrigação revestidas das pretensões de legitimidade. Isso porque, é por meio da sanção ou ameaça dela que é assegurada “[...] a autonomia de todos os sujeitos de direito” (HABERMAS, 1997, p. 307). Portanto, segundo Habermas (1997, p. 307), o direito tem uma função de integração social que, por meio das constituições, representa correia transmissora, abstrata e impositiva, para “[...] as estruturas de reconhecimentos recíprocos [...], para o nível das interações anônimas entre estranhos, mediados pelo sistema.” Dito de outro modo, o direito realização a integração e mediação das formas de reconhecimentos recíprocos que se dá no nível mais elementar – entre os conhecidos – ao mundo mais distante dos estranhos nas sociedades complexas.

Portanto, é comente com essa razão que o direito pode apresentar uma pretensão de legitimidade. É da autodeterminação das pessoas que os sistemas jurídicos democráticos retiram sua legitimidade (MAGRANI, 2014, p. 28). Assim, a teoria do contrato jusnaturalista cedeu ao paradigma do *discurso deliberativo* (grifos nossos). Segundo Habermas (1997, p. 307), a intenção é livrar o direito de um pressuposto moral, que o concebe tendo por pilar de sustentação a ideia de um direito superior – os direitos naturais, a-históricos. Rechaça-se uma concepção de direito em que “tudo [...] funciona na base da imagem jusnatural de uma hierarquia das leis, segundo a qual o direito positivo permanece subordinado ao direito moral [...]” (HABERMAS, 1997, p. 309). Dessa forma, a legitimidade do direito deve ser buscada – e nas sociedades atuais é cada vez mais assim – nos nexos internos entre Estado de direito e democracia (MAGRANI, 2014, p. 34). Na democracia, a autonomia pública e privada, para se imporem, necessitam do esclarecimento dos afetados por meio de esferas comunicativas (HABERMAS, 1997, p. 310). Em outras palavras, trata-se de uma compreensão procedimentalista do direito, em que “o poder comunicativo se fundamenta e ao mesmo é garantido pelo direito, que somente pode ser legítimo, portanto, se estiver fundado na liberdade comunicativa daqueles que o instauram” (MAGRANI, 2014, p. 29). Portanto, para Jürgen Habermas (1997, p. 310), a compreensão

procedimental do direito “[...] tenta mostrar que os pressupostos comunicativos e as condições do processo de formação da opinião e da vontade são a única fonte de legitimidade.” Neste sentido, o nexo interno entre Estado de direito e democracia exige que se esclareça que “o direito positivo não pode ser submetido simplesmente à moral” (HABERMAS, 1997, p. 310). Por outro lado, os direitos não podem ser concebidos como ‘distribuição de liberdade’. Esta forma equivocada de conceber os direitos é própria paradigma liberal. Assim, postula Habermas (1997, p. 159), “[...] o erro do paradigma jurídico liberal consiste em reduzir a justiça a uma distribuição igual de direitos, isto é, em assimilar direitos com bens que podem ser possuídos e distribuídos.” Os direitos não podem ser confundidos com a distribuição de bens. Os direitos constituem relações jurídicas, papéis institucionais definidos sobre o que os cidadãos devem ou não fazer.

A formação do direito – e das políticas públicas –, sua legitimação, enquanto função integradora e geradora de solidariedade, não prescinde da institucionalização de uma esfera pública comunicativa que assegure a todos participação na confecção das leis. Dessa forma, “o poder comunicativo se fundamenta e ao mesmo tempo é garantido pelo direito, que somente pode ser legítimo [...] se estiver fundado na liberdade comunicativa daqueles que o instauram” (MAGRANI, 2014, p. 29). É por meio da esfera pública que se constitui este espaço comunicacional. A esfera pública não é uma instituição ou organização, tendo em vista que não é, na acepção de Habermas, estrutura normativa que diferencia papéis e competências (HABERMAS, 1997, p. 159). Ela se caracteriza pela abertura, permeabilidade e deslocamento.

O sistema de Habermas não concebe uma única forma de esfera pública, mas uma rede complexa e diversa de esferas públicas (MAGRANI, 2014; HABERMAS, 1997). O conceito de esfera pública, longe de ser algo abstrato e de difícil aplicação empírica, “[...] pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posições e *opiniões*” (HABERMAS, 1997, p. 92). Na esfera pública, “[...] os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos” (HABERMAS, 1997, p. 92). Assim, a esfera pública é uma estrutura intermediária cujo papel é fazer a intermediação entre as instituições representativas – o sistema político e administrativo – e o mundo dos cidadãos privados na sociedade civil (MAGRANI, 2014, p. 41; HABERMAS, 1997, p. 107). Empiricamente falando, Habermas define esfera pública da seguinte forma: esfera pública *episódica* (encontros ocasionais); de presença *organizada* (encontros públicos, como shows e reuniões sociais etc.); *esfera pública abstrata* (representada pelas mídias).

3 DEMOCRACIA, ESFERA PÚBLICA DIGITAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Recentemente a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o acesso à internet como direito fundamental (*Special Rapporteur*, de Maio de 2011), amparados na Declaração dos Direitos

Humanos (art. 19). Segundo a ONU, o acesso à internet constitui “[...] um dos principais meios pelos quais os indivíduos podem exercer seu direito à liberdade de expressão [...]”. (MAGRANI, 2014, p. 55). O Brasil vem, pouco a pouco, construído um marco legal no sentido de permitir aos cidadãos acesso ao mundo digital. Foi assim com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) – cujo meio principal é a internet – e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14). O Marco Civil dispõe que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania (Artigo 7º).

Com a democratização do acesso às plataformas digitais, distintas formas de *e-democracias* (democracias digitais), tais como: i) *e-democracia não institucional* (MAGRANI, 2014, p. 64). Por meio desta forma de democracia conectada, os cidadãos podem se engajar em mobilização eleitoral; ativismo social diversos; produção de jornalismo cidadão; busca de transparência etc. exemplo de *e-democracia não-institucional* é a *Transparência Brasil* (TBrasil) – fundada em 2000 –, cujo objetivo organizacional é o combate à corrupção, seja no processo eleitoral, seja nas práticas da gestão pública; ii) *e-democracia institucional*, que é representada pelas “[...] experiências organizadas e providas pelo Estado ao viabilizar formas diversas de colaboração entre cidadãos e o sistema político, “[...] através de processos de coprodução na formulação e implementação de políticas públicas” (MAGRANI, 2014, p. 71). Um exemplo dessa experiência é o *Portal e-Democracia* da Câmara dos Deputados, um espaço digital que, por meio de práticas democráticas deliberativas, possibilita aos cidadãos formular leis, controlar e fiscalizar a administração pública.

No entanto, no Brasil, as formas de engajamento político e social mais expressivas são as de caráter *não institucional*, que ocorrem nas plataformas digitais. O Relatório Digital da agência *We Are Social* de 2019 mostra que as redes sociais mais acessadas no Brasil naquele ano (em milhões) foram: *Facebook*, 2,271; *YouTube*, 1,900; *WhatsApp*, 1,500; *Facebook Messenger*, 1,300; *WBXIN/WeChat*, 1,083; *Instagram*, 1,000 etc. Em relação ao ano de 2018, observa-se um acréscimo de 8% – 10 milhões de novos usuários (IMME, 2020).¹ Por outro lado, pesquisa da empresa *GlobalWebIndex* (sedeada em Londres) revelou que nos 45 maiores mercados de internet mundiais o tempo diário gasto por pessoa acessando sites e mídias sociais aumentou de 90 minutos em 2012 para 143 minutos em 2019 – aumento de 60% (DUARTE, 2020).² Em um ranking de 25 países, o Brasil ocupa a segunda colocação – 225 minutos –, só perdendo para as Filipinas –, cujo tempo é 241 minutos. Cinco anos depois, em 2024, o relatório da *We Are Social* revela que o Brasil é líder global em tempo de utilização da internet. Os brasileiros, em média, passam 9 horas diárias online, sendo mais de 3:30 horas só em mídias sociais (WE Are Social, 2024). Segundo o relatório, em 2024 havia no Brasil 86,6% da população tinha acesso à internet, o que corresponde a 187,9 milhões de internautas. O acesso às plataformas digitais contava

¹ Imme, AMANDA. Ranking das redes sociais: as mais usadas no Brasil e no mundo. Disponível: <https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. acesso: 16/09/2020.

² DUARTE, Fernando. Brasil é 'vice' em tempo gasto em redes em ranking dominado por 'emergentes'. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49602237>. Acesso: 16/09/2020.

com 144 milhões de usuários ativos. Quanto ao acesso às plataformas digitais, destacaram-se o *WhatsApp* (93,4%), *Instagram* (91,2%), *Facebook* (83,3%) e o *TikTok* (65,1%).

As sociedades atuais são caracterizadas pela construção de uma esfera pública digital. As sociedades passaram da era industrial à era da informação, cujo cerne das transformações é o desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação e informação (CASTELLS, 1999, p. 77). Neste sentido, a informação se transformou no principal produto de valor – desbancando os tradicionais produtos industrializados – que traz consigo mudanças no mundo das organizações – com destaque para as relações horizontais que se firmaram entre indivíduos. Vigoram relações de comunicações cujas estruturas são abertas e cuja expansão é ilimitada. Para Manuel Castell (1999), “redes são estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam comunicar-se dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação [...]”. (CASTELLS, 1999, p. 498). A estrutura social das redes constitui um sistema aberto e dinâmico, suscetível de inovações sem comprometer seu devido equilíbrio.

As tecnologias digitais ampliaram enormemente a esfera pública, se constituindo em importantes instrumentos à serviço do ativismo político e social. Eduardo Magrani (2014, p. 59) afirma que as novas tecnologias potencializam a liberdade de expressão, informação e cooperação. Assim, “os novos ambientes digitais representariam [...] uma multiplicação de esferas públicas, ampliando quantitativamente e qualitativamente os espaços disponíveis para o debate racional dialógico” (MAGRANI, 2014, p. 59). Na era digital, as formas de comunicação – as redes sociais – são canais horizontais e interativos que Manuel Castells (2013) chama de autocomunicação de massa (*mass self communication*), que ampliou, por meio de redes sem fios, a autonomia dos indivíduos (CASTELL, 2013). Por autonomia entende-se a capacidade dos indivíduos de definir suas ações de forma independente das instituições tradicionais da sociedade. Assim, “a transição da individuação para a autonomia opera-se por meio da constituição de redes que permitem aos atores individuais construir sua autonomia com pessoas de posição semelhante nas redes de sua escolha” (CASTELL, 2013, p. 14). Dessa forma, a internet forneceu a plataforma de comunicação capaz de traduzir a liberdade em autonomia.

Em reforço ao argumento acima, Stefano Rodotà (2007) afirma que as novas tecnologias de comunicação possibilitam aos cidadãos oportunidades de engajamento social e político porque “a passagem da comunicação vertical, típica da televisão tradicional, à comunicação horizontal, típica da internet, permitiria de fato resgatar o cidadão da passividade de espectador [...]” (RODOTÀ, 2007, p. 93). Dessa forma, ainda segundo o autor, ao tornar os indivíduos protagonistas neste processo de interação e comunicação, rompendo as mediações das mídias tradicionais, as novas tecnologias digitais fizeram desaparecer as distinções entre produtores e consumidores de conteúdos.

Todavia, ao lado dessa perspectiva otimista, há uma perspectiva crítica sobre o uso político das novas tecnologias. Assim, da perspectiva da democracia, os avanços da IA, da *Big Data* e dos algoritmos opacos conduzem ao que vem sendo denominado de *Algoritmos de Destruição em Massa* (ADMs) (O'NEIL, 2020). Para Catthy O'Neil (2020), na era da Big Data, os modelos matemáticos são construídos para traçar perfis de indivíduos e grupos sociais visando os mais diversos interesses – dos interesses comerciais aos interesses políticos. Todavia, ao construir um modelo de predição de padrões, “fazemos escolhas sobre o que é importante o bastante para ser incluído [...]” (O'NEIL, 2020, p. 33). Aqui reside a chave da compreensão dos riscos da utilização dos modelos de ADMS: ainda que sejam reputados imparciais, refletem objetivos, escolhas e ideologias dos seus construtores. Assim, “nossos próprios valores e desejos influenciam nossas escolhas, dos dados que optamos por coletar as perguntas que fazemos. Modelos são opiniões embutidas em matemática” (O'NEIL, 2020, p. 35). E, exatamente, por serem “opiniões embutidas em matemática” que refletem escolhas, objetivos e ideologias, em que, funcionando ou não, é algo que não preocupa os construtores. Portanto, em casos específicos, é preciso indagar sobre quem construiu o modelo e o que pretende alcançar com tal modelo.

4 DEMOCRACIA DIGITAL, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DAS FAKE NEWS

A Constituição de 1988 elevou a liberdade de expressão à condição de direito fundamental – como não poderia deixar de ser. A liberdade de expressão, na acepção de Ingo Salert, “[...] compõe um complexo de liberdades comunicativas e que [...] pode [...] ser tratada em bloco” (SALERT, 2015, p. 487). A liberdade de expressão constitui uma espécie de “direito mãe”, porque encerra “[...] as diversas manifestações da liberdade de expressão consideradas especificamente, como é caso da liberdade de expressão artística, científicas, liberdade de imprensa, liberdade informação, entre outras” (SALERT, 2015, p. 487). Desse modo, deve ser abordada de forma sistemática e integrada.

Todavia, embora a liberdade de expressão e a liberdade de manifestação de opinião estejam protegidas pelo *princípio da dignidade humana* (BRANCO, 2008, p. 402), não são liberdades absolutas. Assim, é livre a manifestação do pensamento, vedado a anonimato; é livre a liberdade de expresso e opinião, mas é garantido o direito de resposta, proporcional ao agravo, sem prejuízos de eventual ressarcimento por danos morais e materiais à imagem (BRANCO, 2008, p. 402; SALERT, 2015, p. 486). Segundo Paulo Gunet Branco, “toda manifestação de opinião tende a exercer algum impacto sobre a audiência – impacto, porém, há de ser espiritual, não abrangendo a coação física” (BRANCO, 2008, p. 404). Desse modo, de acordo com Ingo Salert, “[...] em princípio todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão [...]” (SALERT, 2015, p. 489). O âmbito da liberdade de expressão encerra, portanto, as mais variadas manifestações

de opinião, gestos, críticas, juízos de valor, pontos de vistas, desde que não-violentas e sem afrontar outras liberdades etc.

Um ponto relevante neste debate é o que ergue a *verdade* como limite a liberdade de expressão. A Constituição não protege a informação falsa, “[...] porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião” (BRANCO, 2008, p. 414). Por isso, notícias ou fatos, ditos ou publicados, que gerem danos à honra e imagem de outrem, são passíveis de reparação judicial. Portanto, “o requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade factual seja a conclusão de atento processo de busca de reconstrução da realidade” (BRANCO, 2008, p. 414). A tolerância com o erro, no caso da liberdade expressão e opinião, deve obedecer à existência de fontes de informação segura e válida, capaz de justificar o não contato direto com os fatos.

O alargamento da esfera pública e da participação cidadã por meio de plataformas digitais suscita outros problemas quando a verdade. No que tange à liberdade de expressão, as redes sociais trazem desafios e suscitam questionamentos quanto aos efeitos deletérios quando mal-empregadas; ou na ausência de regulação apropriada. Uma das barreiras ao exercício pleno da liberdade de expressão na esfera pública digital tem sido a produção sistemática, com claro propósito político-ideológico, das *fake news*.

Embora as *fake news* seja um fenômeno antigo, definir o que elas são tem sido um desafio delicado (RAIS, 2020; MACEDO JR., 2020). Segundo Ronaldo Porto Macedo (2020), um significado corrente de *fake news* é aquele que a designa como sinônimo de notícia falsa ou prática jornalística de qualidade ruim. Mas trata-se de uma compreensão bastante simples do fenômeno. Embora seja “[...] evidente que as *fake news* dizem respeito a informações falsas, desinformações ou informações fraudulentas” (MACEDO JR., 2020, p. 232), é preciso compreender que as informações falsas é um fenômeno mais complexo que nos tempos nos quais não havia tantas tecnologias de informação disponíveis. Na era da tecnologia, pode se aventar o uso de *fake news* em larga escala – como fez a campanha de Donald Trump nos EUA em 2016. Na eleição americana de 2016 a utilização ilegal de dados dos usuários do *Facebook* “[...] e o incentivo de robôs para influenciar as redes sociais mostraram um novo, complexo e perigoso mundo para a democracia e a liberdade de expressão” (MACEDO JR., 2020, p. 233). O uso ostensivo e reiterado de práticas como essas revelou não apenas a vulnerabilidade da democracia, como dividiu ainda os cidadãos americanos ideologicamente falando.

Uma das críticas mais consistente a expressão “*fake news*” é sua indefinição (RAIS, 2020). Para Diogo Rais (2020), a tradução da expressão “[...] como notícias falsas não resolve o problema, ao menos no campo jurídico, afinal, a mentira não é objetivo central do direito” (RAIS, 2020, p. 250). A mentira não está no campo do direito, mas da ética. Logo, “o direito não se preocupa, isoladamente, com a mentira, mas com os danos efetivos ou potenciais” (RAIS, 2020, p. 250). Dessa forma, é preciso

encontrar uma boa tradução para a expressão, de forma a livrá-la da indefinição. Desse modo, para retirá-la do campo ético e trazê-la para o campo jurídico, “[...] uma boa tradução jurídica para *fake news* seria ‘notícias ou mensagens fraudulentas’” (RAIS, 2020, p. 251). Ou ainda, notícias ou mensagens criadas e disseminadas com culpa ou vontade de gerar danos, ou buscando alguma vantagem.

A existência de uma esfera pública digital cada vez mais ampla e inclusiva, em um quadro de liberdade de expressão assegurado pela Constituição, coloca a questão de como controlar os ilícitos nas plataformas digitais. Há dois modelos de regulação das plataformas digitais em destaque nos debates: o *modelo de controle judicial* e o *modelo de autorregulação regulada* (CUEVA, 2020; EIFERT, 2020; ABOUD; CAMPOS, 2020; MACEDO Jr., 2020; MARANHÃO, 2020). O primeiro modelo reserva ao Judiciário a competência para o controle e remoção – e possível reparação de danos – dos conteúdos ilícitos ou ofensivos aos direitos fundamentais. Neste sentido, no *modelo de controle judicial*, “o controle da ilicitude do conteúdo, bem como a ordem para seu bloqueio ou remoção, ocorrem no âmbito de um processo, por provocação do interessado, e *a posteriori*” (CUEVA, 2020, p. 273). O *modelo de controle judicial* está em consonância com o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que, em regra, isenta os provedores de internet de responsabilidade civil e por danos gerados por terceiros que divulgam nas plataformas mensagens consideradas ilícitas. Só há responsabilidade dos provedores se houver descumprimento de ordem judicial que exige remoção de conteúdo (CUEVA, 2020, p. 273). Influenciada pelos tempos iniciais da internet comercial, a lei visou garantir a liberdade de expressão e evitar a censura que uma regulação mais rígida poderia trazer.

Dentre as críticas ao modelo de controle judicial, temos as que reputam ao Judiciário a incapacidade de dar respostas eficazes e rápidas a um fenômeno cuja velocidade e caráter *disruptivo* das transformações exigem rapidez (MARANHÃO, 2020; CUEVA, 2020). Além de lento, há ainda a desvantagem da ausência de *expertise* do Judiciário. Assim, o “[...] custo e a demora muitas vezes impedem que se alcance um resultado efetivo” (CUEVA, 2020, p. 279). Segundo Ricardo Maranhão (2020, p. 323), o controle judicial, embora deva ser mantido, ao lado de outros, não é eficaz na regulação das plataformas digitais por não contar com *expertise* e não dispor das ferramentas necessárias a esta tarefa. Neste sentido, “o Poder Judiciário não possui a *expertise* e velocidade necessárias para a remoção eficiente contra a produção e divulgação de *fake news* [...]” (MARANHÃO, 2020, p. 323). E, ainda, o Judiciário “[...] não tem ferramentas institucionais para identificar e combater organizações que estejam por trás de disseminação massiva e articuladas de notícias fraudulentas” (MARANHÃO, 2020, p. 323). No entanto, postula o autor, o controle Judiciário deve manter a competência exclusiva para realizar o bloqueio e exclusão de conteúdos nas redes, na base do que dispõe o Marco Civil da Internet.

O modelo da autoregulação regulada das plataformas digitais tem sido o centro dos debates nos últimos anos. Em parte, devido a chamada Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) dos ilícitos penais (incluindo as controle das *fake news*) – aprovada em 2017, cuja eficácia deu-se a partir de 2018. Pela Lei alemã (NetzDG), as redes sociais com mais de 2 milhões de usuários, excluindo as plataformas jornalísticas, estão obrigados a remover os conteúdos que infringem o Código Penal em 24 horas, sob pena de multa de até 50 milhões de Euros (EIFERT, 2020; CUEVA, 2020). Dessa forma, “no que toca aos conteúdos ilícitos, a NetzDG se limita aos conteúdos penais. No § 1 III [...] da lei alemã define os requisitos dos tipos e dos ilícitos em uma lista [...] arrolada de tipo de delitos penais” (EIFERT, 2020, p. 168). Isso quer dizer que os conteúdos ilícitos passíveis de remoção não incluem os direitos de propriedade intelectual – marcas comerciais, direitos autorais, imagens e proteção de dados (CUEVAS, 2020, p. 276).

As vantagens do modelo de autoregulação regulada se devem à maior flexibilidade diante de um fenômeno complexo e fluido, como é o ambiente digital. Em primeiro lugar, porque a lei prevê formas de controle e transparência das regras de remoção, ao obrigar os provedores a realizarem relatórios sobre as remoções. Assim, os relatórios obrigatórios a cada semestre, “[...] abarcam, entre outras coisas, uma apresentação do gerenciamento de reclamações, dos critérios de decisão para o apagamento ou retirada de postagens, da aparelhagem organizatória e pessoal” (EIFERT, 2020, p. 170). O modelo é compatível com uma proceduralização do direito apto a lidar com o mundo fluido das plataformas digitais. A autoregulação aplicada ao ambiente de novas tecnologias tem vantagens porque apresenta “[...] flexibilização e capacidade de aprendizagem, criadas dentro de uma temporalização do processo de tomada de decisões visando à geração de conhecimento em setores sociais de alta tecnologia” (ABBOUD; CAMPOS; 2020, 138). Assim, sendo um fenômeno veloz e incerto, as *fake news* – ou qualquer conteúdo que afronte a ordem legal – nas plataformas exige respostas rápidas. Essa “[...] agilidade é essencial para evitar a propagação dos efeitos perversos das notícias falsas, que tende a produzir danos irreversíveis e é irremediável por meio da análise *ex post* dos procedimentos judiciais” (CUEVA, 2020, p. 279). Na experiência alemã de autoregulação, a transparência e controle dos ilícitos nas plataformas é alcançada por meio de um sistema de *compliance*, cujas rotinas e procedimentos auditáveis reduzem os riscos colaterais dos bloqueios e supressões de conteúdos considerados ilícitos.

Por fim, embora a autoregulação regulada apresente vantagens e eficácia que o controle judicial não tem, devemos salientar que ela não é totalmente imune aos riscos de ferir a liberdade de expressão. Segundo Ronaldo Macedo Junior (2020), temos “o risco de se produzir um efeito *silenciador* ao se transferir para os portais o ônus e os riscos de decidir o que será considerado *fake news*” (MACEDO JR., 2020, p. 242). Como a não remoção implica em multas pesadas, isso poderia incentivar a remoção como proteção aos riscos de multas. Outra crítica é que a autoregulação terceiriza ou delega atividade

estatal a entes privados. Assim, “o Estado, que detém o monopólio da repressão e punição de comportamentos ilícitos, não poderia atribuir tais atividades ao setor privado” (CUEVA, 2020, p. 277). Essa última objeção não procede. A autoregulação regulada não suprime o direito à jurisdição – que é uma garantia constitucional.

5 CONCLUSÃO

Partimos do problema segundo o qual o controle judicial não se revela eficaz para regular as *fake news* e ilícitos nas plataformas sociais. Sendo um tipo de controle *a posteriori*, é lento e carece de *expertise*, não permitindo respostas rápidas aos desafios da era digital. Nossa hipótese é que as transformações provocadas pela digitalização, nas quais as informações são produzidas de forma massiva e circulam de forma fluida, exigem formas de controle das ilicitudes *ex ante*, coisa que o controle judicial, que funciona *ex post*, dificilmente pode realizar. Neste sentido, formas de autorregulação apresentam maior eficácia para lidar com o fenômeno das *fake news*. A emergência de uma esfera pública digital cujas relações de comunicações ocorrem em estruturas abertas e amplamente acessíveis não representou somente uma forma de democratização e oportunidades de empreender – o que é inegável que também representa –, mas levou a outro patamar a questão da produção massiva de ilícitos contra a *liberdade de expressão* e à *indignidade humana*, levando à necessidade de controles de tais ilícitos nas redes sociais. Desse modo, o uso ostensivo e reiterado das *fake news* revelou não apenas a vulnerabilidade da democracia, como dividiu e acirrou ideologicamente os cidadãos nas democracias ocidentais e, como não poderia deixar de ser, também no Brasil. Uma esfera pública digital inclusiva e em crescente ampliação, no contexto de ampla liberdade de expressão, pluralismo social e de opinião, coloca na ordem do dia a questão do controle dos ilícitos no ambiente digital. Que as plataformas digitais necessitam de regulação nos parece óbvio. Todavia, tais controles devem apresentar a forma de autorregulação que, convivendo com os controles judiciais – porque estes representam uma garantia constitucional à jurisdição – possam, ao mesmo tempo, permitir a autonomia privada dos usuários como atores centrais do processo de controle das plataformas sociais.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo (org.). A autoregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado. In: ABBOD, Georges; NERY, Nelson Jr.; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista do Tribunais, 2020.
- BAUER, Martin *et al.* Qualidade, quantidade e interesses do conhecimento: evitando confusões. In: BAUER, Martin W.; GASKELL, George. Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático; tradução Pedrinho A. Guareschi. – São Paulo: Editora Vozes, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*; tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- _____. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*; tradução Alfredo Fait. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1995.
- _____. *Estado e Sociedade na filosofia política moderna*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos fundamentais em espécie. In: MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acessado em 15/02/2026.
- BRASIL. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acessado em 15/02/2026.
- CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede – A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. São Paulo: Paz e Terra. 1999. v. I.
- _____. Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.
- CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de *fake news* das redes sociais. In: ABBOD, Georges; NERY, Nelson Jr.; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020.
- D’ANCONA, Matthew. Pós-Verdade: A Nova Guerra Contra os Fatos em Tempos de Fake News; tradução Carlos Szlak. – São Paulo: Faro Editorial, 2018.
- DAHL, Robert. *A democracia e seus críticos*; tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. – São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- DIEGO, Rais. Desinformação e contexto democrático. In: ABBOD, Georges; NERY, Nelson Jr.; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2020.
- DUARTE, Fernando. *Brasil é 'vice' em tempo gasto em redes em ranking dominado por 'emergentes'*. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49602237>. Acesso em 16/09/2020.

EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da plataforma. In: ABBOUD, Georges; NERY, Nelson Jr.; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista do Tribunais, 2020.

EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*; tradução de Arnaldo Bloch. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

FINLEY, Moses. Democracia antiga e moderna. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia: entre factividade e validade*. Vol. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

IMME, Amanda. *Ranking das redes sociais: as mais usadas no Brasil e no mundo*. Disponível: <https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. acessado: 16/09/2020.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. Fake news e novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABBOUD, Georges; NERY, Nelson Jr.; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista do Tribunais, 2020.

MAGRANI, Eduardo. Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

MARCONI, Marina Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia. – São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MARANHÃO, Juliano. *Fake news e autoregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais*. In: ABBOUD, Georges; NERY, Nelson Jr.; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista do Tribunais, 2020.

O'NEIL, Cathy, *Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. - tradução Rafael Abraham. - Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa social: métodos e técnicas. – São Paulo: Editora Atlas, 1999.

RIFKIN, Jeremy. A era do acesso: A Transição de Mercados Convencionais para Networks e o Nascimento de uma Nova Economia; tradução Maria Lucia G. L. Rosa. – São Paulo: Editora Makron Books, 2002.

SALERT, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SALERT, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial; tradução Daniel Moreira Miranda. – São Paulo: Edipro, 2016.

WE ARE SOCIAL. DataReportal 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-global-overview-report>. Acessado em 20/02/2024.